Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

AVANÇOS DEMOCRÁTICOS PRODUZIDOS PELO PROCESSO CIVIL PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS E A EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

DEMOCRATIC ADVANCES PRODUCED BY CIVIL PROCEDURE FOR THE MATERIALIZATION OF RIGHTS AND THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL RELIEF

CLAUDIA ELIZABETH ZALAZAR

Doctora. Ex vocal de la camara 5 cc, Presidenta de la sala de derechonprocesal del instituto de investigaciones en ciencias jurídicas de la ubp. Directora de carreras de posgrado en derecho procesal civil. Autora de libros y trabajos científicos. Miembro de la Asociacion argentina e iberoamericana de derecho procesal Disertsnte nacional e internacional.

HORÁCIO MONTESCHIO

Professor titular do programa de Mestrado e Doutorado do UNICESUMAR. Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra – Portugal; pelo UNICURITIBA; e pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research, Regia Calábria - Itália. Doutor pela FADISP. Mestre pela UNICESUMAR.

FERDINANDO SCREMIN NETO

Professor do PPGD e da graduação da UNIPAR. Professor do DAMASIO e do Qconcursos. Pós-Doutor pelo UNICURITIBA; Bi Doutorado pelo UNINOVE e pela FADISP. Mestre pela UNIPAR. Pós-graduado em direito aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, tendo sido laureado. Professor do DAMASIO e do Qconcursos.

RESUMO: O presente trabalho formula uma análise crítica e histórica acerca dos avanços normativos e democráticos experimentados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, orientados à efetivação dos direitos fundamentais e à prestação de uma tutela jurisdicional célere e eficaz. Para tanto, investiga a evolução do direito pátrio tendo como marco o Código Civil de 1916 e legislações de vanguarda que o sucederam, rompendo com o paradigma privatista e individualista tradicional

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

até a consagração dos microssistemas protetivos. Examina as inovações processuais que mitigaram a inércia do devedor e problematiza os gargalos contemporâneos da prestação jurisdicional na fase satisfativa, abordando a necessária desjudicialização executiva e as disparidades geradas pelo regime de precatórios judiciais em face da isonomia republicana.

Objetivos: Analisar os impactos das transformações materiais e processuais pós-Constituição de 1988 na concretização do acesso à justiça em tempo razoável. Objetiva-se investigar a transição do tripé clássico codificado (propriedade, família e contrato) para a descodificação e fragmentação em microssistemas legislativos, bem como problematizar os obstáculos materiais à efetivação das decisões judiciais no Brasil, especificamente a blindagem patrimonial de devedores contumazes e os entraves e distorções financeiras inerentes ao regime de pagamento via precatórios.

Metodologia: A investigação combina a abordagem dedutiva com revisão bibliográfica, documental e legislativa. Foram analisados preceitos constitucionais, os Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, tratados internacionais de direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica e Convenção Europeia), dados estatísticos do Conselho da Justiça Federal e construções doutrinárias de direito civil e processual.

Resultados: Constatou-se que as reformas processuais — especialmente a tutela antecipada, a tutela específica com imposição de multas periódicas e o processo judicial eletrônico — alteraram substancialmente a relação de forças ao retirar o réu inadimplente de sua posição de conforto temporal. Em contrapartida, evidenciou-se que a crise da efetividade jurisdicional migrou para a fase executória em razão de dois fatores determinantes: a ineficácia estatal na localização de bens perante a astúcia de devedores profissionais e o regime precatorial imposto pelo Estado, que acumula sucessivas emendas constitucionais e impõe deságios abusivos de até 70% aos credores particulares.

Contribuições: O artigo contribui para o debate doutrinário e legislativo ao analisar propostas de desjudicialização da execução civil inspiradas no modelo português de agentes de execução e no Projeto de Lei nº 6.204/2019, visando descongestionar a máquina judiciária. Outrossim, oferece reflexão crítica acerca da quebra da isonomia e da coerência republicana provocada pelas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública na execução de seus créditos em detrimento da incerteza imposta ao cidadão no recebimento de seus valores.

Palavras-chave: Democracia; legislação; acesso à justiça; eficácia das decisões judiciais; precatórios.

ABSTRACT: *This paper develops a critical and historical analysis of the normative and democratic advances experienced in Brazil since the promulgation of the 1988*

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Federal Constitution, focusing on the materialization of fundamental rights and the provision of swift and effective judicial relief. It investigates the evolution of Brazilian law starting from the historical benchmark of the 1916 Civil Code and avant-garde legislation that followed, overcoming the traditional individualistic and privatist paradigm toward the establishment of protective legal microsystems. Furthermore, it examines procedural reforms that curtailed debtor delay tactics and problematizes contemporary bottlenecks in the enforcement/satisfaction phase, addressing the need for out-of-court execution and the disparities produced by the judicial debt payment system (precatórios) against republican equality.

Objectives: *To analyze the impact of substantive and procedural transformations following the 1988 Constitution on achieving meaningful access to justice within a reasonable duration of proceedings. The study aims to investigate the transition from the classical codified tripod (property, family, and strict contract adherence) to decodification and fragmented legislative microsystems, as well as to interrogate material obstacles to the full effectiveness of judicial decisions in Brazil specifically the asset concealment practiced by professional debtors and the financial distortions inherent in the precatórios regime.*

Methodology: *The research employs a deductive-analytical approach supported by comprehensive bibliographic, documentary, and legislative review. It examines constitutional provisions, the Civil Procedure Codes of 1973 and 2015, international human rights treaties (American Convention on Human Rights and the European Convention), empirical data from the Federal Justice Council, and specialized civil and procedural doctrine. Results: The findings demonstrate that procedural reforms notably anticipatory and specific relief through coercive monetary penalties (astreintes), alongside the implementation of electronic judicial records—substantially overturned the undue comfort previously enjoyed by defaulting parties. Conversely, the results reveal that the crisis of judicial effectiveness shifted to the enforcement phase due to two structural issues: state inefficacy in tracing assets shielded by strategic debtors, and the public debt payment regime (precatórios), which has accumulated recurrent constitutional amendments and subjected private creditors to abusive market discounts reaching up to 70%.*

Contributions: *The article fosters legislative and academic debate by examining proposals for the dejudicialization of civil execution based on the Portuguese model of execution agents and Brazilian Bill No. 6,204/2019 to reduce court backlog. Additionally, it provides a critical contribution by challenging the erosion of republican equality resulting from disproportionate procedural privileges granted to the State as a creditor, contrasted with the chronic delays imposed on ordinary citizens seeking satisfaction of their judicial credits.*

Keywords: *Democracy; legislation; access to justice; judicial effectiveness; precatórios.*

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

1. DESENVOLVIMENTO

Ao delimitar a presente pesquisa, tendo como parâmetro temporal o Código Civil de 1916 o presente trabalho apresenta uma proposta de reflexão quanto aos aspectos evolutivos na legislação material e processual experimentada no Brasil a partir da entrada em vigor da nossa primeira legislação civil.

É de singular importância ressaltar que a legislação codificada infraconstitucional se apresentava como a expressão máxima da disciplina social, deixando para um "segundo plano" a relevância das Constituições, para as quais era reservado o espaço de descrever a estrutura do Estado. A partir de 1917, porém, com o advento da Constituição Mexicana garantindo direitos sociais, e posteriormente a Constituição de Weimar em 1919, estabelecendo direitos fundamentais sociais e concedendo ao Estado o papel de protetor dos cidadãos, começou a ganhar força o fenômeno do constitucionalismo moderno, como aliás, enfatiza a doutrina de Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro sobre o tema:

> A Constituição de 1917 (México) e a Constituição de Weimar de 1919 (Alemanha) foram marcos importantes na história do constitucionalismo, especialmente no que diz respeito à consagração de direitos sociais. A Constituição mexicana de 1917 foi um dos primeiros documentos a incluir direitos trabalhistas e sociais, como jornada de trabalho de 8 horas e direito a férias. A Constituição de Weimar, por sua vez, foi pioneira ao estabelecer direitos fundamentais sociais e conceder ao Estado o papel de protetor dos cidadãos. [1]

De fato, aos textos Constitucionais era reservada a modelação do Estado, com pouca ou quase nenhuma vinculação com a disciplina da vida em sociedade. Note-se que a primeira Constituição brasileira a estabelecer entre os seus dispositivos passou a instituir um título específico (Título IV) disciplinando a ordem econômica e social foi a Carta Magna de 1934. O texto promulgado em 16 de julho de 1934, fortemente influenciado pela Constituição Mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar de 1919.

Méritos houve à legislação codificada, a qual, ao ser concebida, veio a romper com o modelo feudal absolutista no qual prevaleciam os interesses da monarquia e

[1] A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais : a prepoderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. Revista de informação legislativa, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006. Acesso em 20 abr 2025.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

do clero. O conceito de propriedade na concepção feudal se apresentava essencialmente plural, sendo esse direito exercido de forma plúrima. Por sua vez, essa pluralidade de legitimados que exerciam o direito sobre a propriedade perdeu paulatinamente a sua preponderância com as revoluções burguesas, principalmente no período entre os séculos XVII e XIX, marcando a transição do feudalismo ou absolutismo para os sistemas capitalistas e democráticos.

É nesse contexto histórico em que as codificações assumem o protagonismo de disciplinar a vida em sociedade na legislação europeia, assim consignadas por Franz Wieacker:

> O código é, quer do ponto de vista do conteúdo, quer do ponto de vista estilístico, a expressão de uma cultura evoluída e isto não apenas segundo o padrão dos critérios da época. Nesse ponto quase único na história da legislação européia, ele apresenta um plano global da construção do Estado a partir dos fundamentos de base da sociedade humana.[2]

O marco fundamental a influenciar o direito pátrio se encontra presente no Código Civil francês (1804) e no Código Civil da Alemanha de 1900 (Bürgerliches Gesetzbuch ou BGB), pois são nesses diplomas legais que Clóvis Beviláqua se inspira para elaboração do Código Civil brasileiro de 1916. Arnoldo Wald assim pondera sobre a importância do Código Civil francês no Brasil.

> Quanto aos fatores jurídicos e morais, o direito brasileiro pertence, como todos os da América do Sul, ao grupo do direito francês. Ele se prende à mesma tradição do direito romano e aos mesmos preceitos do cristianismo e da civilização ocidental, mas se apresenta com incontestável originalidade.[3]

No Brasil, até a entrada em vigor do Código Civil de 1916, ainda vigoravam as ordens jurídicas de Portugal, que compreendiam, inicialmente, as Ordenações Afonsinas, em seguida, as Ordenações Manuelinas, e por fim, as Ordenações Filipinas.

O primeiro Código Civil brasileiro nasceu estruturado em três fundamentos essenciais: a proteção da propriedade, dos contratos e da família. Todos esses pilares

[2] WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 378.
[3] ARNOLDO WALD A evolução da responsabilidade civil e dos contratos no direito francês e brasileiro. Conferência proferida na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro no dia 04.06.2004. In: Revista da Emerj – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 100, 2004.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

estruturantes da legislação civil brasileira se apresentavam vinculados à proteção de direitos essencialmente individuais, privatísticos. Entretanto, dentro da essência da composição social da época, eram esses os direitos que "mereciam" a especial proteção da legislação.

Cabe ressaltar que ao julgador somente restava a possibilidade de "encontrar" na legislação o dispositivo que viesse a solucionar o conflito estabelecido entre as partes, ou seja, é dessa época a expressão que o "juiz é a boca da lei" ou "*juge bouche de la loi*". A atividade de julgar era essencialmente silogística[4].

Como será objeto de análise dentro do presente trabalho, mesmo durante a vigência do Código Civil várias alterações legislativas entraram em vigor, no escopo de dotar a sociedade de inovadores institutos legais aptos à nova realidade que então se apresentava.

As experiências sociais produzidas pela primeira grande guerra mundial – conflito bélico global com início em 1914 e término em 1918, envolvendo as principais potências europeias e suas colônias; a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque em 24 de outubro de 1929 (Quinta-Feira Negra), este, sem dúvidas, um evento econômico que abalou o capitalismo mundial no final dos anos 1920 e início dos anos 1930; a segunda guerra mundial 1939 e 1945, a abranger a maioria das nações do mundo, incluindo as grandes potências, divididas em dois blocos opostos, impuseram uma nova realidade na vida global. A prevalência de um direito quase que absoluto e protetivo a interesses individuais ou egoísticos começou, finalmente, a ser questionado. A inserção da mulher no campo do trabalho, em grande parte imposto pelas guerras, bem com a utilização de métodos contraceptivos, são eventos que impactaram a vida em sociedade e cujos efeitos foram sentidos em novas respostas legislativas.

A legislação processual, de outro vértice, passou a enfrentar novos desafios[5], especificamente com a democratização em seu acesso e diante da ampliação e

[4] A atividade julgadora baseada em silogismos buscava na lei a premissa maior, no fato a menor, operando-se a conclusão do ato de julgar na mera subsunção entre elas. E especificamente no Direito civil há esquemas normativos testados há mais de dois mil anos. Enquanto ciência, o Direito trabalha a partir de proposições (CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil.** Tomo I. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 46-48).

[5] Para Cristina Rapisarda, "È profondamente mutato, infatti, il quadro di riferimento delle tecniche di prevenzione dell'illecito, rispetto alla fase in cui si tese a limitare la tutela processuale preventiva a mero accertamento atipico. Come si e piú volte sottolineato, questa prospettiva aveva trovato fondamento, da un lato, nell'individualismo garantistico proprio dello Stato liberale e, dall'altro lato, in un sistema privatistico in cui dominavano le forme di proprietà statica e, piú in generale, le situazioni sostanziali riconducibili alla categoria dei diritti reali. Nel contesto odierno, ad un diverso assetto del rapporto tra individuo e Stato, corrisponde l'emergere di "nuovi diritti" che, sorti in conseguenza delL'incidenza esercitata sulla sfera giuridica privata dai moderni apparati industriali e tecnologici,

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

consolidação de direitos e garantias fundamentais. Uma nova estrutura judiciária se fez necessária para absorver a crescente demanda pela tutela jurisdicional[6].

Do ponto de vista material as *respostas* ofertadas aos brasileiros, em termos legislativos, destacavam-se o Código Comercial de 1850, o Código Civil de 1916, os Códigos Penal e de Processo Penal de 1941, carecendo, portanto, de outras tutelas os cidadãos brasileiros.

Esses são os temas centrais que compõem o presente trabalho, conduzido sob o método dedutivo e mediante revisão legislativa e doutrinária, enaltecendo-se as conquistas democráticas produzidas com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, bem como apresentando-se alternativas para tornar eficaz e célere a prestação jurisdicional no Brasil.

2. PRIMEIRO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A legislação do reino que estava em vigor no Brasil não possuía a devida legitimidade, na medida em que se encontrava instalado o novo sistema de governo. A república, ao impor os seus desideratos, se legitima com a entrada em vigor de diplomas legais produzidos a partir dos seus modelos de administração.

O primeiro Código Civil brasileiro buscou, pois, condensar em sua estrutura as boas experiências extraídas dos Códigos francês e alemão.

richiedono forme di tutela preventiva piú incisive del mero accertamento ed idonee, come nel caso della tutela inibitoria, e prescrivere le concrete modalità di comportamento dei soggetti privati". Em livre tradução: Foi profundamente modificado o quadro de referência das técnicas de prevenção do ilícito, em comparação com a fase que limitava a proteção processual preventiva a uma mera investigação atípica. Como já foi salientado várias vezes, esta perspectiva foi fundada, por um lado, sobre o individualismo do Estado liberal e, por outro lado, em um sistema privado no qual as formas de propriedade estática dominavam e, de modo mais geral, a substância em geral, as situações substanciais atribuíveis à categoria de direitos reais. No contexto de hoje, um arranjo diferente da relação entre o indivíduo e o Estado, corresponde ao surgimento de "novos direitos" que, como resultado do impacto na esfera jurídica privada do moderno aparato industrial e tecnológico, exigem formas de proteção preventiva mais incisivas do que a mera constatação e adequação, como no caso da tutela inibitória, e prescrevem modalidades concretas de comportamento dos sujeitos privados. RAPISARDA, Cristina. **Profili Della Tutela Civile Inibitoria**. Padova, CEDAM, 1987, pp. 75-76.

[6] "A ordem jurídica do liberalismo fora instituída com os olhos voltados para a burguesia emergente que, naturalmente, possuía recursos para suportar a espera da sentença e da coisa julgada. Para a classe social dominante fazia-se preferível aguardar desfecho seguro do processo do que obter, com celeridade, soluções provisórias – e meramente assecuratórias – passíveis de revogação posterior, mesmo porque, agregue-se, a burguesia desejava sempre certeza jurídica, o que rigorosamente não se coaduna com medidas provisórias. O procedimento comum ordinário tinha ampla aplicação e sua sistemática atendia aos interesses dominantes". In: ALVIM, Teresa Arruda. **Tutela Provisória**. São Paulo, RT, 2021, *ebook*.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Há de se destacar a importância, para a legislação latino americana, do esboço de Código Civil elaborado por Teixeira de Freitas e não concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro por discordâncias com os governantes da época, todavia aludidas contribuições acabaram por influenciar a legislação civil na Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela.

Com a tarefa destinada ao jurista cearense Clóvis Beviláqua para a elaboração do anteprojeto do Código Civil brasileiro, o trabalho não passou imune a críticas do Senador Ruy Barbosa, quem desqualificava o texto por questões de redação e pouco apego ao vernáculo.

De todo modo, preponderou na primeira legislação civil o tripé: propriedade, família e contrato. Esses foram os pontos fundamentais do Código Civil brasileiro, como referido, extraídos da legislação francesa e alemã.

A proteção a esses bens jurídicos possuía várias razões de existir, dentre as quais cabe destacar, em primeiro plano, a propriedade. Ao contrário do regime feudal, este direito passou a desfrutar do apanágio da exclusividade por parte de seu titular, na medida em que ele poderia usar, gozar, dispor e fruir de forma plena, incluindo-se o "jus abutendi" (direito de abusar), mas com limitações impostas por outros dispositivos legais e pela doutrina.

Desta forma, questões de cunho coletivo ou social não tinham aderência ao tema relacionado à propriedade. Tratava-se de direito quase que absoluto, sofrendo restrições em casos muito específicos e limitados.

Já a família somente poderia ser constituída por intermédio do casamento. Na expressão “o que Deus uniu o homem não pode separar” estava consolidada a única forma de constituição familiar no sistema normativo brasileiro. Desta forma, a composição de um patrimônio familiar somente se legitimava na constância do casamento. Em alguns casos o instituto se transformava em uma prisão civil para um ou ambos os envolvidos. A pessoa “descasada” ou abandonada era vista como extrema reserva perante a sociedade conservadora do início e meados do século passado.

Não se admitia o reconhecimento de paternidade de filhos havidos fora do casamento, desta forma, não era incomum deparar-se, em alguns assentos de nascimento, com as expressões “filho ilegítimo”, “filho adulterino”, dentre outras.

Tais práticas grassavam total desapreço à pessoa humana, em total privilégio a um sistema legislativo privatista e egoístico.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Por derradeiro, o contrato recebia, do Código Civil de 1916, contornos de inalterabilidade e rigorismo no cumprimento dos contratos, mesmo diante de situações em que as partes se encontravam em posições de total desigualdade. É dessa época em que "o contrato faz lei entre as partes", excepcionada em caso fortuito ou força maior.

A expressão latina *pacta sunt servanda* expressava a força vinculante das avenças, ao pontuar a quase sacrossanta premissa segundo a qual "os pactos devem ser respeitados" ou "acordos devem ser cumpridos" – em nada contemplando ou se ajustando à função social do contrato, ou mesmo a questões envolvendo a boa-fé contratual[7]. Prevalecia o rigor contratual.

Esse era o cenário nacional da época, o qual, gradativamente, passou a experimentar novos desafios e exigir alterações legais até a promulgação da Constituição de 1988.

3. LEGISLAÇÕES QUE ANTECEDERAM A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SUA EXPRESSIVA RELEVÂNCIA

Dentro do contexto legislativo até então vigente no Brasil, contando com restrito número de legislações aptas a darem as devidas respostas a uma sociedade cada vez mais em desenvolvimento, cabe nesse estreito espaço de trabalho destacar algumas nuanças de expressiva relevância[8].

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instrumentalizada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, veio a ofertar uma disciplina às relações de trabalho, tendo em vista que a "mão invisível" do Estado, outrora omissa em disciplinar

[7] Explica António Menezes Cordeiro que a moderna noção de boa-fé surgiu no Direito Comercial. De fato, a boa-fé constitui princípio genérico do Direito Comercial, com aplicações semelhantes às encontradas no Direito Civil. E trazendo à lume o direito alemão, lembra que "no BGB a boa-fé fora incluída com o fito de apoiar, a nível figurativo, o fenômeno contratual. (...) Num ritmo que deixou para trás a metodologia jurídica, oscilante, de modo frenético, entre um juspositivismo cerceador e um metajuridicismo incontrolável, desenvolveu-se, com base na boa-fé, toda uma jurisprudência civil que ultrapassou em muito as intenções dos codificadores". In: CORDEIRO, António Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil.** Coimbra: Almedina, 2021, pp. 971-395.

[8] "As duas justamente chamadas finalidades do processo: realização dos direitos privados subjetivos e salvaguarda dos institutos jurídicos exigem (...) um processo correspondentemente no essencial, diferenciado e moldado. (...) com a proteção dos direitos privados subjetivos e conciliável (...) o fim de cada processo como instituição (...) para salvaguardar a paz jurídica e realizar o direito objetivo, substituindo a justiça privada". In: JAUERNIG, Othmar. **Direito Processual Civil.** 25 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 37.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

as relações laborais, acabou por propiciar um campo de exploração da mão de obra por parte dos detentores dos meios de produção.

Desta forma, já havia no Brasil uma organização laboral criada pelo Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, o qual organizava a Justiça do Trabalho. Com isso, a criação de uma Justiça Especializada buscou atender as demandas que não poderiam ser adequadamente julgadas dentro do contexto estrutural então vigente.

Com a entrada em vigor da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, denominada Estatuto da Terra, se descortina a proteção da propriedade produtiva, a qual deve cumprir sua função social. Há de se destacar que um direito que até então era absoluto e tratado com proteção substancial pela legislação civil, passou a receber uma nova interpretação.

Esse avanço legislativo expressou uma virada de Copérnico ao argumento de que a propriedade deixava de ser um eventual instrumento de especulação imobiliária, ou até mesmo, uma representação de um *status* social para assumir a sua real importância, qual seja, a de cumprir função frente à coletividade, seja na produção, seja na sua destinação adequada.

No campo das famílias a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 abriu a oportunidade para a criação de uma lei que tivesse a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal. Em 26 de dezembro de 1977 entrou em vigor a Lei nº 6.515/77, com o objetivo de regular os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, a incluir a possibilidade de dissolução.

Outrossim, dentro dos prazos estabelecidos e obedecendo-se os limites legais fixados, passou a ser possível o término do casamento no Brasil. É importante ressaltar que mesmo com a possibilidade da dissolução do vínculo conjugal, notadamente à mulher, o término do matrimônio civil era visto com preconceito social.

Por sua vez a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passou a disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A Lei da Ação Civil Pública trouxe várias inovações, dentre as quais a de proteger direitos difusos e coletivos em um ambiente legislativo em que imperava a individualização dos demandantes e a determinação do direito a cada um que viesse a pleiteá-lo. No mesmo pensar, a legislação trouxe certa incerteza quanto à atribuição

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

conferida pelo Ministério Público para sua propositura, pois o Ministério Público, na Constituição de 1967, figurava como integrante do Poder Judiciário e, em sua emenda de 1969, passou a fazer parte do Poder Executivo[9].

Do ponto de vista processual o primeiro Código de Processo Civil brasileiro foi estabelecido por meio do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, depois sucedido pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os quais, em essência, estavam vinculados ao formalismo processual, de modo que a efetivação da tutela jurisdicional somente viria a se concretizar após um longo processo de conhecimento, sucedido por outro processo para que a decisão fosse executada[10].

É digna de consideração a medida inovadora consubstanciada na Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, a qual criou e estabeleceu o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, adotando-se, de forma inédita, a possibilidade de solução de controvérsias dentro de um modelo funcional que tinha o objetivo de se destacar pela informalidade, prevalecendo a oralidade, a simplicidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS, ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E SUA TUTELA CÉLERE E EFICAZ

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988 um novo Estado nasce, consolidando-se, no que se refere ao presente trabalho, o acesso ao Poder Judiciário, bem assim pontos essenciais à dignidade da pessoa humana, direitos e garantias fundamentais, doravante expressamente garantidos na nova ordem jurídica como cláusulas pétreas, inclusive com *efeito cliquet,* isto é, não se admitindo retrocesso[11].

[9] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Custavo Gonet (2017). Curso de Direito Constitucional 12ª ed. São Paulo: Saraiva. p. 927.
[10] "A distribuição dos ônus decorrentes do tempo na tramitação do processo há muito perturba os operadores do Direito, visto que, em princípio, a parte autora o suporta em maior grau do que a parte ré, já que quem persegue o bem da vida em Juízo está mais infenso às consequências deletérias da morosidade processual do que a parte que tão somente resiste à pretensão". In: SCREMIN NETO, Ferdinando. **Tutela de Urgência e Processo Estrutural.** São Paulo: Dialética, 2023, p. 11.
[11] "Um sistema jurídico despido de valores ou que contraria os valores do humanismo é visto hodiernamente como um sistema jurídico que nega axiomas para a construção do seu saber teórico". In: PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **O Estado Jurisdicional no Brasil.** Belo Horizonte: D´Plácido, 2018, p. 342.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representa e consolida a participação popular e democrática na sua elaboração, recebendo do presidente da Assembleia Nacional Constituinte Deputado Ulysses Guimarães a denominação de "Constituição Cidadã."

4.1 CRIAÇÃO DE MICROSSISTEMAS LEGAIS

Se em um primeiro momento a presença das codificações representou o racionalismo do direito, concentrado, em vários países, a preponderância do Código Civil como principal legislação a ser aplicada na composição de conflitos, com a evolução social, ao lado da lei, o Direito passou a exigir o complemento interpretativo com a aplicação dos princípios gerais do direito ou simplesmente dos princípios[12].

Ainda dentro das inovações oportunizadas pelas "novas constituições" passou-se a adotar o fenômeno da descodificação do direito, fenômeno presente no Brasil em vários novos diplomas, ou seja, criou-se um grande número de microssistemas legais. Nestes termos cabe destacar a doutrina de Alexandre Gazetta Simões, Celso Jefferson Messias Paganelli, segundo a qual: "Tal processo é denominado de fragmentação do direito infraconstitucional, simbolizando a coexistência de diversos subsistemas jurídicos que se põem junto ao Código Civil; o qual já não exerce o papel patriarcal de proeminência normativa, que outrora desempenhara."[13]

Como exemplo de microssistemas fundamentados na Constituição Federal cabe referir a entrada em vigor em 13 de julho de 1990 a Lei nº 8.069/1990 denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Por sua vez o Código de Defesa do Consumidor (CDC) entrou em vigor em 11 de setembro de 1990, por força da Lei nº 8.078/1990, dispondo especificamente sobre a proteção do consumidor.

[12] "Com a derrota dos regimes totalitários (nazifascistas), verificou-se a necessidade de criarem catálogos de direitos e garantias fundamentais para a *defesa do cidadão* frente aos abusos que poderiam vir a ser cometidos pelo Estado ou por *quaisquer detentores do poder* em suas manifestações políticas, econômicas, intelectuais, etc. Nesse contexto, os direitos fundamentais são "princípios" que produzem efeitos sobre toda a ordem jurídica, sendo dotados de uma *eficácia expansiva* que inclui todos os âmbitos jurídicos. In: CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo.** Diálogos fundamentais, políticas públicas e protagonismo jurídico. 2 ed. São Paulo, RT, 2011, p. 33.

[13] SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12711&revista_caderno=7>. Acesso em abr. 2025

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Um dos microssistemas mais relevantes que veio a compor a nova realidade jurídica brasileira se encontra previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tendo por objeto a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Dentre outros, está em vigor a Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso; a Lei nº 12.852/2013 – Estatuto da Juventude, e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 denominada Lei Geral do Esporte.

Mesmo com a criação desses microssistemas, os quais possibilitaram e ainda hoje asseguram maior efetividade na resposta aos novos desafios sociais, restava ainda evidente a necessidade de modernização das regras processuais gerais.

4.2 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Na década de 1990 várias alterações foram realizadas no Código de Processo Civil, com o objetivo de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

A citação válida, que em regra era pessoal e feita pelo oficial de justiça, com a entrada em vigor da Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993 – que deu nova redação ao art. 222 do Código de Processo Civil de 1973, passou a ser feita pela via postal, de regra, privilegiando a celeridade no estabelecimento da relação processual.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, as figuras da tutela antecipada e da tutela específica inovaram o sistema processual pátrio em expressiva monta, na medida em que passaram a permitir ao juiz o poder de antecipar os efeitos da tutela pretendida, bem como impor ao inadimplente da obrigação de fazer ou não fazer sanção diferente da exclusiva condenação por perdas e danos.

Tais alterações na prestação jurisdicional tornaram possível a própria antecipação do bem da vida, o qual somente poderia ser obtido ao final do processo de conhecimento, marcado por sua extensão e profundidade. O que somente era possível ao final do processo de conhecimento tornou-se possível já na petição inicial ou de forma incidental. Há uma expressiva alteração na visão processual civil, pois aquele que desfrutava de uma posição cômoda de somente sofrer os efeitos de uma decisão judicial após esgotado o processo de conhecimento, o qual, em regra, demorava vários anos, já em sede inicial poderia ser sancionado. Destarte, o privilégio

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

assegurado ao inadimplente, ao descumpridor contratual sofre expressivo abalo, tornando efetiva a prestação judicial[14].

Por meio da tutela específica disciplinada no art. 461 do Código de Processo Civil de 1973 pela Lei nº 8.952/94, admitiu-se a imposição de multa diária ao inadimplente em obrigação de fazer ou não fazer. Tal como se dá com a figura da antecipação da tutela, a possibilidade de imposição de sanção diária retira o inadimplente da posição de "conforto" frente ao credor, sepultando o argumento de que essa modalidade de obrigação deveria ser resolvida exclusivamente em perdas e danos, ao final do processo de conhecimento. Abre-se lugar a um novo e promissor horizonte, a fim de tornar as decisões judiciais cada vez mais efetivas.

Essas inovações não ficaram imunes a críticas e posteriores alterações no próprio texto da lei. Entretanto, a mudança já representou um novo marco no sistema processual com a mais visível derrota ao inadimplente que somente poderia ser instado a cumprir com a sua obrigação ao final do processo, como predito. No mesmo pensar a cômoda posição em que se encontrava o inadimplente na obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa. A inovação legislativa passou a impor a ele, ao menos em tese, sanções tendentes a persuadi-lo a cumprir com a sua obrigação, isto é, atuantes ora sobre a vontade do devedor, ora de maneira substitutiva e independente a ela, isto é, por meio de medidas sub-rogatórias, indutivas e mandamentais.

[14] "A busca pela cognição plena, porém, acabou por olvidar do dano marginal, compreendido no risco, muitas vezes considerável, da tutela revelar-se inútil ao titular do direito reconhecido em Juízo, fazendo com que a doutrina buscasse engendrar novas técnicas para atenuá-lo (...). De fato, a compreensão do tempo e seus efeitos para o processo passou por amadurecimento histórico, reclamando, pari passu, o surgimento de mecanismos processuais idôneos tendentes ora à preservação do bem da vida, ora à antecipação dos efeitos do provimento final objeto da lide. Essa lógica liberal-racionalista está vinculada a um paradigma da ordinariedade procedimental (...). Em 1990 o microssistema de proteção ao consumidor finalmente ganhou seu Código, por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, cuja norma do artigo 84, §3º, plasmada para a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer consumeristas, passou a autorizar a concessão de medidas liminares ou antecipatórias em casos de relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. No direito comparado, cumpre lembrar a evolução dos institutos da tutela de urgência no estudo levados a efeito pela escola italiana de processo civil, notadamente a partir dos ensaios e obras de Piero Calamandrei. A sistemática da tutela cautelar, contudo, revelou-se insuficiente, gerando verdadeira hipertrofia no processo cautelar. É oportuno recordar que o Código de Processo Civil de 1973, intitulado Código Buzaid, foi o primeiro a incorporar ao ordenamento pátrio o processo cautelar, fazendo-o por meio de um sistema misto, isto é, contemplando as medidas cautelares nominadas ou típicas, bem como o poder geral de cautela do magistrado na adoção de medidas diversas ou atípicas. A tutela antecipada surge apenas na reforma introduzida por meio da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, ao trazer, igualmente pela primeira vez, o instituto antecipatório, insculpido no art. 273, caput, do CPC/1973. Convém destacar que a tutela de urgência ganhou musculatura a partir das microrreformas pontuais introduzidas no código processual de 1973, devendo ser lembradas as previsões dos artigos 461 e 461-A, cujo escopo gizava a tutelar as obrigações de fazer, não fazer e a entrega de coisa. In: SCREMIN NETO, Ferdinando. **Tutela de Urgência e Processo Estrutural**. São Paulo: Dialética, 2023, pp. 22-25.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Mesmo diante dessas alterações na legislação processual, faltava, ainda, uma modernização que alteraria o sistema processual vigente de forma inexorável, qual seja, a informatização do processo judicial. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o processo judicial eletrônico tornou-se realidade.

De fato, o já ultrapassado sistema de autos físicos não era compatível com a realidade da *internet* e dos dispositivos de informática já disponíveis a grande parcela da população brasileira. Com isso houve um golpe mortal contra o denominado "*tempo morto*" dos autos físicos nos escaninhos das serventias judiciais no Brasil.

5. ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A própria natureza do homem é incompatível com o automático e humilde reconhecimento do direito do outro. De igual forma resistências surgem ao delegar-se a decisão de controvérsias a terceiros mais experientes. Destarte, quando o Estado assume o dever de compor os conflitos, em genuína forma de manifestação do poder estatal, assume para si uma série de obrigações e responsabilidades. Por outro lado, abre a necessidade de facilitar àquele que necessita da intervenção estatal a ampla possibilidade de levar a sua demanda para apreciação e julgamento[15].

Nada mais evidente dentro desse conjunto de deveres e obrigações, em razão de que a pacificação social é uma das tarefas mais árduas dentro da tripartição de poderes adotada pela maioria dos países.

Ao se conjugar os temas fixados nesse trabalho, dentre os quais se destacam a importância das codificações e a criação de microssistemas legais, é possível concluir que a vida em sociedade se torna cada vez mais complexa e, via de consequência, passa a exigir cada vez mais "respostas" legais para fazer frente a essa nova realidade. Não somente no campo do direito material, mas sobretudo na seara processual, refém da necessidade de se adequar às novas exigências, impondo aos procedimentos uma práxis mais célere e eficaz.

A garantia constitucional de acesso à justiça, expressão de importância exponencial estabelecida pela República Federativa do Brasil e assegurada no inc.

[15] A igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido e, como se irá verificar, ela assume particular relevância no âmbito da aplicação igual da lei (do direito) pelos órgãos da administração e pelos tribunais. In: CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4 ed. Coimbra, Almedina, 2000, p. 417.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

XXV do art. 5º da Constituição Federal, passou a ser um ideal difícil de ser atingido se não estivesse vinculado a uma ampliação da estrutura do Poder Judiciário.

Veja-se, a respeito, a regra processual inserta no inc. I do art. 99 da legislação processual vigente, segundo a qual o foro competente para demandar contra a União seria o da capital do Estado ou do território[16]. Somente esse exemplo tem o condão de demonstrar o quão difícil era o acesso ao judiciário, tendo em vista que o jurisdicionado residente no interior de determinado Estado da federação, ao demandar a União, deveria dispender de recursos para propor a sua demanda na respectiva capital do Estado.

Cabe relembrar que a defesa da União Federal, em razão da não existência da Advocacia Geral da União, era realizada pelos procuradores da República, servidores que integravam o Ministério Público.

Com a efetivação dos direitos e garantias individuais e coletivas, bem como diante dos "novos direitos" contidos em diversos microssistemas, ademais à vista do expressivo aumento de profissionais que ingressaram nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), se fez necessário que o Estado ofertasse condições mínimas para que essas postulações pudessem ser apreciadas e julgadas.

Portanto, para tornar efetiva a garantia constitucional de acesso à justiça, o Estado brasileiro realizou um trabalho de expressiva importância na alocação de recursos públicos para criação de seções judiciárias federais; juntas de conciliação e julgamento (atualmente varas do trabalho), bem assim criando e estruturando a Advocacia da União (AGU).

A título de exemplo do esforço desempenhado pela União Federal para constituir uma estrutura apta a receber, processar e julgar as demandas proposta perante a Justiça Federal, cabe citar os dados extraídos do Conselho Nacional da Justiça Federal: "a Justiça Federal conta com cinco Tribunais Regionais Federais, 790 varas instaladas e 194 Juizados Especiais autônomos distribuídos em cada uma das 27 unidades da federação. Há 1.209 juízes, 984 juízes substitutos e 139 desembargadores em todo o país."[17] Esses expressivos números não contemplam os

[16] Código de Processo Civil Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:
I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;
[17] Justiça Federal de primeiro grau: Quadro de juízes(as) federais e substitutos». Conselho da Justiça Federal. 30 de abril de 2019. Consultado em 25 de abril de 2025

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

demais servidores que foram contratados, bem como as estruturas físicas construídas para abrigar a Justiça Federal em todo o território nacional.

Na mesma toada a estrutura da Justiça especializada por igual sofreu incremento expressivo, basta verificar o trabalho desenvolvido pela Justiça Eleitoral, bem como o prestado pelas varas do trabalho.

Deixando de lado a questão da estrutura do Estado para receber as demandas, cabe desdobrar o conceito de acesso à justiça, tema que recebeu de Mauro Cappelletti e Bryant Garth notória contribuição, e que sofre, a exemplo das alterações legislativas com o passar dos séculos, novas expectativas de caráter material, pois há muito deixou de ser mero direito formal:

> O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais "Burgueses" dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um "direito natural", os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros.[18]

Com isso o acesso à justiça, mercê dos requintes ofertados pelo constituinte originário, assegurou proteção em caso de lesão ou ameaça a direito, inclusive mediante o compromisso de ser prestada em tempo razoável.

A grande expectativa de acesso, contando com a remoção de eventuais obstáculos experimentados especialmente aos mais necessitados, como, por exemplo, do valor das custas judiciais, já se encontrava legalmente superado pela Lei nº 1.060/50[19], e assim se dá, atualmente, no Código de Processo Civil, com as disposições contidas a partir do seu art. 98. No mesmo pensar, a criação e instituição das defensorias públicas (inc. XVII do art. 22 da Constituição Federal: competência da União; inc. XII do art. 24 da Constituição Federal competência dos Estados) e a implementação de convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil para nomeação de Advogados dativos para prestarem a assistência judiciária aos necessitados.

[18] CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.
[19] Lei nº 1.060, DE 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

No que concerne à duração do processo, o tema recebeu especial atenção na reforma do Judiciário sendo incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal com os seguintes termos "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Luiz Flávio de Oliveira assevera que a duração razoável do processo possui ligação direta com o acesso à justiça, bem como a outros valores jurídicos de expressão singular:

> A razoável duração do processo insere-se como um acréscimo ao princípio do acesso à justiça, ampliando-o. Denota, a partir da recém aprovada emenda, a preocupação do legislador constitucional com a temática do tempo na prestação da tutela jurisdicional, nos Estados que se constituem em Estado Democrático de Direito. Tem como fundamento o pleno exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, atributos que consolidam a compreensão dos princípios inerentes aos Direitos Humanos.[20]

A temática envolvendo a duração razoável do processo se constitui em uma preocupação mundial, merecendo destaque o artigo 8º, 1, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, que diz:

> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No mesmo sentido o art. 6º Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do homem e das liberdades fundamentais:

> Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Para além da duração do processo judicial, adotou-se no Brasil o denominado sistema multiportas para solução das controvérsias. Tratando-se de métodos endo ou

[20] OLIVEIRA, Luiz Flávio de. **A Reforma do Poder Judiciário**. Coordenador Jorge Luiz de Almeida, "A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos", Millennium, Campinas, 2006.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

extraprocessuais, têm por objetivo tornar mais célere a obtenção do resultado final da controvérsia.

É inegável, pois, seja no âmbito da legislação material ou processual, houve um expressivo avanço na obtenção de garantias fundamentais, bem como foi ofertada a possível estrutura para a sua concretização.

O ponto que ainda merece uma reflexão mais aprofundada sobre a prestação da tutela, seja ela feita pelo Poder Judiciário, ou mesmo dentro do sistema multiportas com os meios adequados para composição de conflitos, reside na efetivação das decisões. Se outrora o principal obstáculo estava no processo de conhecimento (dentro da seara processual civil) em razão de que o autor somente obteria a prestação jurisdicional ao final da prestação tutela exauriente, com as inovações experimentadas a partir da criação das tutelas sejam elas antecipada ou específica, essa desvantagem do autor passou a ser bastante reduzida.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a composição da relação processual recebeu importante incremento com a possibilidade de citação pela via eletrônica (*e-mail*); o processo digital com as suas imposições de prazos explícitos aos advogados e implícitos para os julgadores; as tutelas provisórias de urgência ou da evidência, todos esses mecanismos processuais impuseram maior celeridade à efetivação de direitos.

É inegável pender algumas adequações para que o acesso ao judiciário seja plenamente efetivado. Em que pese a insuficiência da modernização legislativa, a estrutura judiciária cada vez mais capilarizada e acessível aproxima o cidadão do Poder Judiciário, em que pese a necessidade de busca de maior efetivação dos direitos consagrados nas decisões judiciais.

Sob o nosso olhar dois pontos merecem uma reflexão mais acurada no que concerne à efetivação da tutela jurisdicional: a fase satisfativa, plasmada a partir de procedimentos sincréticos, apresenta dificuldades em face da ausência de patrimônio em nome do devedor para saldar o débito reconhecido pelo Poder Judiciário – em que pese todo o aparato legislativo, bem como os poderes concedidos ao juiz pelo inc. IV do art. 139 do Código de Processo Civil, ainda prevalece a astúcia do “devedor profissional” – que se serve de inúmeros subterfúgios para impedir ou obstar o pagamento dos valores devidos.

Uma questão que se destaca é a pouca versatilidade estatal para encontrar o patrimônio do devedor para saldar o montante devido. Para fazer frente a essa

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

dificuldade do Estado já se postula desjudicialização do processo execução, a exemplo do que ocorre em Portugal, ou seja, transfere-se para os agentes estatais delegados a possibilidade de buscar o patrimônio do devedor. Em Portugal há os agentes de execução, que atuam como profissionais privados, que realizam muitos atos executivos, ofertando uma maior celeridade à satisfação do interesse do credor.

No Brasil tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n° 6204, de 2019, o qual disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais e atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução. Até a conclusão desse texto, em consulta no *site* oficial o texto se encontra com o relator da matéria para encaminhamento desde o dia 23/04/2025.[21]

Sobre esse tema, a exemplo de todas as inovações legislativas já expostas, há posicionamentos favoráveis e contrários à sua adoção, dentre os quais destacam-se as seguintes indagações: a quem caberá a decisão sobre eventuais embargos do devedor? A responsabilidade por danos causados ao exequente será primária ou subsidiariamente imputada ao Estado? Em que hipóteses será possível questionar os atos de excussão patrimonial em Juízo? Haverá efeito suspensivo tal como se dá nos casos de agravo de instrumento? Em que hipóteses? Como ficaria o pagamento das custas do agente delegado, bem como, do agente de execução? São temas que merecem uma reflexão mais acurada.

O segundo ponto de destaque nesse trabalho está presente na temática envolvendo o pagamento via precatórios. Cabe relembrar que precatórios são dívidas nas quais o Poder Público é vencido em demanda judicial e para satisfazer o crédito do credor se faz necessário que seja estabelecido um rito administrativo com a inscrição no orçamento da respectiva unidade federativa, para posteriormente ser pago o valor.

Ocorre que o pagamento de dívidas judiciais por parte do Estado, pela via de precatórios, disciplinada no art. 100 da Constituição Federal já recebeu, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nada menos que 6 (seis) emendas Constitucionais,[22] o que torna o pagamento das dívidas da fazenda pública um

[21] Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971, acesso em 25 abr 2025.
[22] Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 - não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 - Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

ambiente de extrema incerteza quanto ao recebimento dentro de um prazo razoável ao credor.

O cotidiano forense demonstra a existência, inclusive, de um regime paralelo de comercialização dos valores devidos pelo Poder Público aos particulares, no qual prevalece a prática de deságio, por parte do adquirente, que pode chegar, em alguns casos, a 70% por cento do valor a receber. Desta forma o jurisdicionado, que passou pelas agruras do processo judicial, com todos os recursos e possibilidades ofertadas ao Poder Público, se vê na condição de receber, eventualmente, somente 30% do que lhe é devido em razão da complexa trama burocrática que está inserido o pagamento via precatórios.

Torna-se ainda mais visível a ausência de efetividade da decisão judicial proferida contra a fazenda pública quando essa somente será saldada dentro de regras estabelecidas pela própria devedora.

Por outro lado, quando a Fazenda Pública é credora de valores a título de créditos tributários e não tributários regidos pela Lei nº 6.830/80, desfruta de inúmeros benefícios procedimentais inaplicáveis ao cidadão comum.

Diante dessas disparidades, dentro de um regime republicano em que não há em regra privilégios ou privilegiados, não assiste mais a presença da possibilidade de pagamento via precatórios, os quais são alterados, a critério Fazenda Pública, tampouco se justifica a presença dos aludidos privilégios à Fazenda Pública na execução de valores que lhe são devidos.

Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 – estabelece a vedação à expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte

Emenda constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 - instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Emenda constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016 - Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.

Emenda constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021 - Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do elaborado neste texto algumas considerações devem ser feitas. A estrutura legal brasileira a qual contemplava o Código Civil detentor de toda a força normativa acaba por perder parte da sua importância para a Constituição Federal, especificamente a de 5 de outubro de 1988 em decorrência das alterações impostas a sociedade e a realidade nos novos tempos.

A criação de microssistemas normativos impõe um novo olhar para matérias que passam a serem tratadas como “leis especiais” as quais se apresentam como novas respostas a essa sociedade cada vez mais versátil e exigente de novas proteções.

Paralelamente ao conjunto normativo material foram ofertadas novas possibilidades de tutela jurisdicional a partir da década de 1990, com a possibilidade de concessão da tutela antecipada ou mesmo da tutela específica, as quais alteraram a “posição de conforto” das partes dentro da demanda, pois, ao devedor era reservada a tranquilidade de ser atingido o seu patrimônio somente ao final do processo judicial.

A promulgação da Constituição de 1988 acaba por consagrar o acesso ao judiciário como uma garantia fundamental, mas que somente será efetivada com a democratização do acesso e a efetivação da prestação jurisdicional. Desta forma, a título de reflexão dois pontos foram objeto de questionamento: a) desjudicialização do processo de execução no Brasil; b) a inviabilidade da manutenção do pagamento dos valores sob o modelo de precatórios, justificando que essa prerrogativa não coaduna com os princípios republicanos, tampouco se sustenta o privilégio concedido à Fazenda Pública quanto aos valores a receber do contribuinte.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Tutela Provisória**. São Paulo, RT, 2021, *ebook.*

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui Código de Processo Civil

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 DE março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 - não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 - Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 – estabelece a vedação à expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte

BRASIL. Emenda constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 - instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

BRASIL. Emenda constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016 - Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.

BRASIL. Emenda constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021 - Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo.** Diálogos fundamentais, políticas públicas e protagonismo jurídico. 2 ed. São Paulo, RT, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4 ed. Coimbra, Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre : Fabris, 1988.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil.** Tomo I. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CORDEIRO, António Menezes. **Da Boa Fé no Direito Civil.** Coimbra: Almedina, 2021.

JAUERNIG, Othmar. **Direito Processual Civil.** 25 ed. Coimbra: Almedina, 2002

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Custavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

OLIVEIRA, Luiz Flávio de. **A Reforma do Poder Judiciário**. Coordenador Jorge Luiz de Almeida, "A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos", Millennium, Campinas, 2006.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **O Estado Jurisdicional no Brasil.** Belo Horizonte: D´Plácido, 2018.

RAPISARDA, Cristina. **Profili Della Tutela Civile Inibitoria**. Padova, CEDAM, 1987.

SCREMIN NETO, Ferdinando. **Tutela de Urgência e Processo Estrutural.** São Paulo: Dialética, 2023.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12711&revista_caderno=7>. Acesso em abr. 2025

WALD, ARNOLDO. **A evolução da responsabilidade civil e dos contratos no direito francês e brasileiro**. Conferência proferida na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro no dia 04.06.2004. In: Revista da Emerj – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p. 100, 2004.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.